



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**Nº**

**265**

**2011**

**AUTORIA**

**DEPUTADO CAPITÃO WAGNER**

**EMENTA**

**FICA CRIADO O DIA DO REPÓRTER POLICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SÉRGIO AGUIAR**

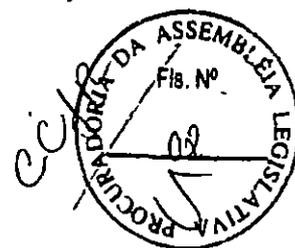
**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**Autógrafo nº 181**  
**De 15/11/2011**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI 285/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 5/10 Rec. Pot. *Amo*

**FICA CRIADO O DIA DO REPÓRTER  
POLICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

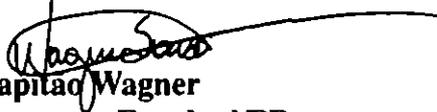
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º – Fica criado o Dia do Repórter Policial no Estado do Ceará.  
Parágrafo único – Será comemorado no dia 2 de junho.**

**Art. 2º – O Governo do Estado do Ceará regulamentará as atividades que serão desenvolvidas em comemoração ao Dia do Repórter Policial no prazo de 90 dias.**

**Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE  
OUTUBRO DE 2011.**

  
Capitão Wagner  
Deputado Estadual/PR

## JUSTIFICATIVA



A instituição do Dia do Repórter Policial é uma forma de suscitar na população cearense uma reflexão maior sobre a violência como uma questão interinstitucional e uma maneira de RECONHECER a coragem e determinação desses profissionais na busca da verdade.

O caso Tim Lopes serve-nos para mostrar a realidade nua e crua da vergonha que se tornou a Segurança Pública no Brasil e da importância da atuação desses profissionais para a informação da população e cobrança ao poder público de ações verdadeiramente comprometidas.

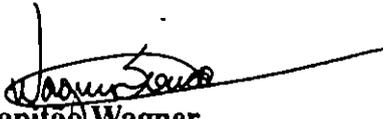
**Arcanjo Antonino Lopes do Nascimento**, conhecido como **Tim Lopes**, (Pelotas, 18 de novembro de 1950 — Rio de Janeiro, 2 de junho de 2002) foi um repórter brasileiro, produtor da Rede Globo desde 1996. cursou Jornalismo na Faculdade Hélio Alonso (FACHA), Rio de Janeiro. Seu primeiro trabalho foi na revista *Domingo Ilustrada*, do jornalista *Samuel Wainer*, como contínuo. Quando começou a fazer reportagens na rua, passou a ser chamado de Tim Lopes. Segundo amigos, o "nome artístico" teria sido dado pelo próprio Samuel Wainer, devido à semelhança do jornalista com o cantor Tim Maia. Uma de suas primeiras reportagens foi publicada na década de 1970, no jornal alternativo "*O Repórter*".

A matéria relatava as precárias condições de trabalho dos operários na construção do metrô do Rio. Para produzi-la, Tim Lopes trabalhou como peão na própria obra. Trabalhou também na sucursal do Rio de Janeiro da Folha de São Paulo, nos jornais "O Dia", "Jornal do Brasil" e "O Globo" e na revista "Placar". Na TV Globo, participou de uma série de reportagens do programa "Fantástico", que promoviam o encontro de familiares de vítimas com assassinos presos. Internou-se por dois meses em uma clínica para dependentes químicos para uma reportagem sobre o assunto. Em 2001, Lopes foi um dos ganhadores do Prêmio Esso.

**Tim Lopes desapareceu em 2 de junho de 2002**. Depoimentos de narcotraficantes presos indicam que ele teria sido sequestrado e morto entre as 22 e 24h daquele dia. Sua morte somente foi confirmada a 5 de julho, após exame de DNA dos fragmentos de ossos encontrados num cemitério clandestino.

Era casado com a estilista Alessandra Wagner havia dez anos. Tinha um filho de 19 anos, Bruno, nascido do seu primeiro casamento.

Era considerado pelos colegas de profissão como um dos mais corajosos e audaciosos repórteres investigativos em atividade.

  
Capitão Wagner  
Deputado Estadual/PR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE Nº 127 SESSÃO ORDINÁRIA  
 DE MATÃO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

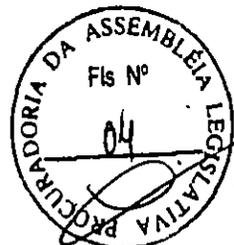
Em: 6/10/2011 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 6 de 10 de 2011  
 \_\_\_\_\_  
 STUVO

De acordo com art. 183  
 Do Regimento Interno encaminha-se a  
 Comissão de Justiça  
 \_\_\_\_\_  
 Em: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



<b>PROJETO DE LEI Nº</b>	<b>265/2011</b>
<b>AUTOR:</b>	DEP. CAPITÃO WAGNER
<b>EMENTA:</b>	Fica criado o Dia do Repórter Policial e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 06 de outubro de 2011.

**RENO XIMENES PONTE**

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



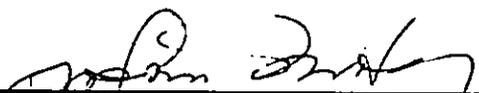
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 07 de outubro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	265/11
AUTORIA.	DEPUTADO CAPITÃO WAGNER

AO (À) Dra Andréa Albuquerque de Lima, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 07 de outubro de 2011

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



**PARECER Nº LO. 0606/11**  
**PROJETO DE LEI Nº 265 / 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAPITÃO WAGNER**  
**MATÉRIA: "FICA CRIADO O DIA DO REPÓRTER POLICIAL E**  
**DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 265/11, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Capitão Wagner, que "FICA CRIADO O DIA DO REPÓRTER POLICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

### I - JUSTIFICATIVA

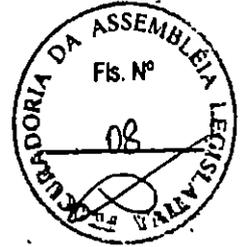
Justifica o ilustre Parlamentar que a instituição do Dia do Repórter Policial é uma forma de suscitar na população cearense uma reflexão maior sobre a violência como uma questão interinstitucional e uma maneira de RECONHECER a coragem e determinação desses profissionais na busca da verdade.

O caso Tim Lopes serve-nos para mostrar a realidade nua e crua da vergonha que se tornou a Segurança Pública no Brasil e da importância da atuação desses profissionais para a informação da população e cobrança ao poder público de ações verdadeiramente comprometidas.

Arcanjo Antonino Lopes do Nascimento, conhecido como Tim Lopes, (Pelotas, 18 de novembro de 1950. — Rio de Janeiro, 2 de junho de 2002) foi um repórter brasileiro, produtor da Rede Globo desde 1996. Coursou Jornalismo na Faculdade Hélio Alonso (FACHA), Rio de Janeiro. Seu primeiro trabalho foi na revista *Domingo Ilustrada*, do



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



jornalista *Samuel Wainer*, como contínuo. Quando começou a fazer reportagens na rua, passou a ser chamado de Tim Lopes. Segundo amigos, o "nome artístico" teria sido dado pelo próprio Samuel Wainer, devido à semelhança do jornalista com o cantor Tim Maia. Uma de suas primeiras reportagens foi publicada na década de 1970, no jornal alternativo "*O Repórter*".

A matéria relatava as precárias condições de trabalho dos operários na construção de metrô do Rio. Para produzi-la, Tim Lopes trabalhou como peão na própria obra. Trabalhou também na sucursal do Rio de Janeiro da Folha de São Paulo, nos jornais "O Dia", "Jornal do Brasil" e "O Globo" e na revista "Placar". Na TV Globo, participou de uma série de reportagens do programa "Fantástico", que promoviam o encontro de familiares de vítimas com assassinos presos. Internou-se por dois meses em uma clínica para dependentes químicos para uma reportagem sobre o assunto. Em 2001, Lopes foi um dos ganhadores do Prêmio Esso.

Tim Lopes desapareceu em 2 de junho de 2002. Depoimentos de narcotraficantes presos indicam que ele teria sido sequestrado e morto entre as 22 e 24h daquele dia. Sua morte somente foi confirmada a 5 de julho, após exame de DNA dos fragmentos de ossos encontrados num cemitério clandestino.

Era casado com a estilista Alessandra Wagner havia dez anos. Tinha um filho de 19 anos, Bruno, nascido do seu primeiro casamento.

Era considerado pelos colegas de profissão como um dos mais corajosos e audaciosos repórteres investigativos em atividade (sic)

## II - ASPECTOS LEGAIS

A proposição em tela, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

**"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".**

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

**"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"**

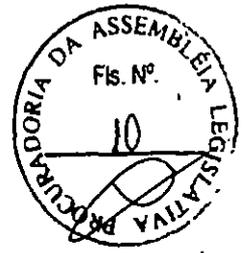
Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

**"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios.**

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**  
(...)



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa, respectivamente.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*instituição de datas comemorativas*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim, o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que cria o dia do Repórter Policial no Estado do Ceará, objetivando informar a importância da atuação desses profissionais para a informação da população e cobrança ao poder público de ações verdadeiramente comprometidas.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação, ↙

Diante de tais fatos, sugerimos que seja excluído do presente PL o art. 2º, pois referido artigo adentra diretamente nas atribuições do Chefe do Poder Legislativo regulamentando prazo de 90 dias para que as atividades em comemoração ao dia do Reporte Policial sejam desenvolvidas.

### III – DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art 196 As proposições constituir-se-ão em:

(.) :



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II – projeto:

(. .)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

## IV – CONCLUSÃO

Dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*instituição de datas comemorativas*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Podemos observar que o Projeto de Lei em análise conforme esta descrito fere a competência de iniciativa do Poder Legislativo, impondo obrigação ao Chefe do Poder Executivo e, diante de tal circunstâncias, **sugerimos que seja excluído do presente PL o art. 2º**, pois respectivo conteúdo adentra diretamente nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Maior Estadual art. 60, § 2º, "c" e "e".



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Diante do exposto, desde que seja suprimido o art. 2º da proposição, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de outubro de 2011.

  
Andrea Albuquerque de Lima  
Consultora Técnico-Jurídico.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	265/2011
DEPUTADO (A)	CAPITÃO WAGNER

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

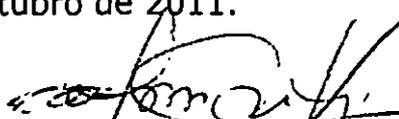
Fortaleza, 18 de outubro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 18 de outubro de 2011.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
Coordenador das Consultorias Técnicas

JH  
De acordo, na  
forma do parecer,  
em 18/OUT/11



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 265 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: ELY ABUIAR

Comissão de Justiça, em 18 de novembro de 2011

PARECER

Parecer Favorável

Ely Abuiar  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 23 de Novembro de 2011

Wesley  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 07 de Agosto de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 1 de Setembro de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 265/11

FICA CRIADO O DIA DO REPÓRTER  
POLICIAL.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Dia do Repórter Policial no Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 2 do mês de junho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
1º de dezembro de 2011.

\_\_\_\_\_  
*Sejão Aguiar* PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

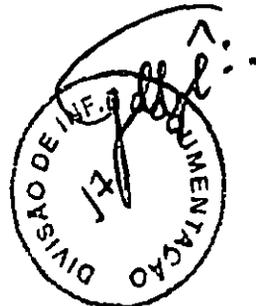
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.

Lei Nº 15.061 de 06 de dezembro de 2011.



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



EM 06 DEZ. 2011  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E UM**

**FICA CRIADO O DIA DO REPÓRTER  
POLICIAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Dia do Repórter Policial no Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 2 do mês de junho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
1º de dezembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 181 DE 1/12/14  
Quaravá

LEI Nº 15061 de 6/12/11  
PUBLICADA EM 12/12/11  
Quaravá

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 3/02/12  
Quaravá